



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 29 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.272

Recurso nº 57.683 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente FARMÁCIA & DROGARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA

Recorrid DRF em CUIABA - MT

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao processo decorrente a manutenção parcial da exigência na forma da decisão proferida no procedimento principal, devido à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA & DROGARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 8.000.000. *L*

Sala das Sessões-DF., em 29 de março de 1990

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

[Assinatura]
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. *L*

Recurso nº 57.683

Acórdão nº 103-10.272

Recorrente: FARMÁCIA & DROGARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA E DROGARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA., com se de na Av. Ministro João Alberto nº 76, no município de Barra do Garças, MT, inscrita no CGC sob nº 15.364.490/0001-82, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, pela verificação de omissão de receita decorrente da determinação de passivo fictício no período-base de 1984.

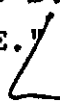
Tempestivamente impugnando às fls. 8/9 o sujeito passivo invoca a nulidade do Auto de Infração, pela imprecisão da autoridade fiscal em nominar os documentos rasurados e sem comprovação idônea da data do pagamento e, no mérito, alega a inexistência de provas para que se considere inidôneo um documento e entende ser necessário que se levante um incidente de falsidade.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE REFLEXO IRPJ/85. TRIBUTAÇÃO-REFLEXA/OMISSÃO- RECEITA.

Tratando-se de tributação reflexa e tendo sido julgada procedente a ação fiscal no processo matriz (decisão nº 313/89), mantém-se, por decorrência, integralmente o crédito tributário objeto deste processo, cujo lançamento foi efetuado com base no art. 8º do D.L. nº 2065/83.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.



Acórdão nº 103-10.272

No apelo de fls. 19 pleitea-se o apensamento ao processo principal para que seja observada idêntica decisão proferida naquele.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

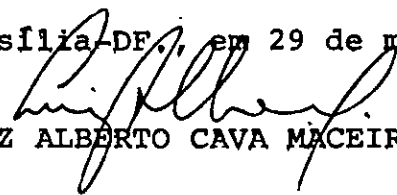
Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por inexistir a aventada imprecisão de identificação da matéria tributável.

Observa-se dos autos que a fiscalização exorbitou ao dimensionar a exigência reflexa ora em exame, uma vez que incluiu no montante exigido como omissão de receita a importância de Cr\$ 8.000.000,00 relativa à glosa de despesas operacionais no processo matriz que, inclusive, foi excluída da tributação no procedimento principal conforme Acórdão nº 103-10.226, de 27/03/90.

Relativamente à imposição decorrente nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, concernente à omissão de receita pela apuração de passivo fictício, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a exação de forma semelhante ao decidido pelo Acórdão referido, face ao princípio da decorrência em direito tributário.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável o valor de Cr\$ 8.000.000,00, no ano de 1984.

Brasília-DF., em 29 de março de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR